

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao

Pregoeiro da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025.

Unifique Telecomunicações S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.255.187/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 831. Bairro Centro, Timbó – Santa Catarina – CEP 89120-000, vem, através de sua procuradora que ao final assina, apresentar IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025, com base nas inconsistências e irregularidades expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 14/01/2026, e hoje é dia 07/01/2026, portanto, mais de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no item 12.1.1 do Edital, como segue:

12.1.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Os princípios regentes do processo têm fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 5º da Lei nº 14.133/21 como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser amparadas pela legislação e serem razoáveis e proporcionais ao objeto garantindo a justa competitividade.

DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM DESUSO.

O edital em análise tem como objeto a prestação de serviços de telefonia móvel e pacote de dados (SMP).

Após análise técnica integral do edital e da Relação de Itens, constataram-se inconsistências que comprometem a competitividade e violam preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à imposição de entrega de serviço obsoleto e em desuso denominado caixa postal/correio de voz.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por meio da **Resolução nº 477/2007** (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP) e suas atualizações, **não impõe às prestadoras a obrigatoriedade de disponibilização do serviço de caixa postal/correio de voz.**

Trata-se de serviço **complementar e facultativo**, cuja ativação ou desativação é opção do usuário. Muitos consumidores, inclusive, optam por não utilizar ou solicitar a desativação do referido recurso, sem que isso comprometa a prestação do SMP.

Assim, não há fundamento legal ou regulatório que justifique a exigência do serviço de caixa postal como condição de habilitação ou julgamento das propostas.

Cumprе destacar que, na atualidade, ferramentas amplamente utilizadas como WhatsApp, Telegram e outros aplicativos de mensagens instantâneas já oferecem recursos de gravação e envio de mensagens de voz, de forma simples, eficiente e integrada ao cotidiano dos usuários.

Essas soluções se mostram **mais modernas e eficazes** do que o antigo serviço de correio de voz, que vem sendo gradativamente abandonado pelo mercado e pelos próprios consumidores.

Assim, exigir a obrigatoriedade da caixa postal em licitação pública **não reflete a realidade tecnológica vigente**, podendo inclusive gerar custos desnecessários e restringir a competitividade entre os licitantes.

Segundo o **TCU** (Súmula 272 e Acórdãos 825/2019, 1973/2020 e 2129/21), as imposições editalícias devem ser justificadas, cujo objeto deve estar associado a real necessidade pública que se pretende atender, evitando-se a **anulação do edital**, por violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência.

Não há coerência na decisão discricionária do gestor de escolher, o que quer e o que não, no contrato público sem observar a legalidade e razoabilidade frente as normas vigentes.

Conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Não há justificativa no edital e suas peças complementares para exigência de um serviço, hoje obsoleto e descontinuado pelasadoras. Tal serviço ainda possui custos adicionais não previstos no processo que pode manipular a oferta de menor preço a posteriori.

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Ainda que as exigências de qualificação econômico-financeiras, tenham sido objeto de apreciação e análise sob a luz apenas do princípio da legalidade, a Unifique passa a expor motivos que sustentam a alteração do Edital frente ao mercado de telecomunicações, sob pena de restrição ao caráter competitivo, comprometimento da economicidade e da eficiência do processo.

Conforme prevê o artigo 69 da Lei nº 14.133/21, para comprovação de capacidade econômico-financeira a Administração Municipal **pode valer-se de diferentes exigências, dentre elas: Solicitação de índices contábeis, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou comprovação de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido de até 10% do valor da contratação.**

Ocorre, contudo, que a exigência de índices de liquidez, na forma estipulada no Edital, revela-se insuficiente para atestar a qualificação econômico-financeira de

maneira eficaz. No setor de telecomunicações, a imposição desses índices como forma indispensável de comprovação de capacidade econômico-financeira acarreta uma **limitação indevida à competitividade do processo licitatório**.

Tal afirmação se faz com o seguinte exemplo:

Uma determinada empresa que possui um computador usado e 10 reais em caixa, mas possui 2 reais de dívidas, logo, apresentará índices LC, LG e SV maiores que 1, mas não detém capital social ou patrimônio líquido para honrar o presente contrato.

Liquidez Corrente = $10/2 = 5$, ou seja, aparentemente muito apta, mas sem capital de giro por exemplo.

Quando a exigência de índices não atende à finalidade da Lei

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um ($=$ ou $>$ a 1), poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1. Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices.

De forma inversa, as grandes operadoras de Telecom estão em constantes investimentos e por vezes seus indicadores podem apresentar valores inferiores a 1, mas estas possuem mais capacidade de atendimento do que uma microempresa com irrisório capital integralizado. O Edital está vedando tal possibilidade de participação das grandes operadoras, limitando a competitividade e colocando em risco a segurança da contratação.

O mercado de telecomunicações licenciado pela Anatel é liderado por grandes empresas de Telecomunicações com alto poder de capital de giro, mas devido aos constantes investimentos possuem índices de liquidez diferentes do padrão usual de mercado. A faculdade de adaptação do Edital deve levar em conta não só a doutrina, mas as especificidades de mercado para manter a ampla disputa de fornecedores.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. **Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando os índices de liquidez apresentarem resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% do valor estimado da contratação.**

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” **em substituição** aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)c) **As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um)** em qualquer dos índices referidos acima, **deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado** para a contratação, ou superior, por meio de **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua

substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;”.

Percebe-se a possibilidade de comprovação de um ao outro fator de comprovação de capacidade econômico-financeira. Tal entendimento evoluiu para a Lei nº 14.133/21.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

Já em relação à Lei nº 14.133, de 2021, não mudou muita coisa, no sentido de que a norma geral ainda dá a entender que seriam exigências alternativas, não cumulativas, como se verifica no Art. 69, cujo excerto segue abaixo colacionado.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No modelo de Termo de Referência 9 para licitação pela Lei 14.133, de 2021, cujo objeto seja serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra (ainda não tem modelo para terceirização com DEMO), a AGU não só coloca tais exigências como não cumulativas, como as coloca como alternativa aos casos onde a empresa não apresente índices exigidos, conforme se observa no excerto abaixo colacionado. - Disponível em: <https://gestgov.discourse.group/t/a-administracao-pode-exigir-capital-circulante-liquido-de-e-10-de-pl/21305/3>

Portanto, o licitante que **não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido**, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

Esse entendimento do Tribunal de Contas da União, foi pacificado por meio da Súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Lei n.º 14.133/21- Art. 155 (...)

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Impugna-se a justificativa de adoção dos índices iguais ou superiores a 1 (um), como condição exclusiva para habilitação, uma vez que tais índices são desproporcionais ao ramo de atividade, e por tal adoção como critério indispensável

afrontar o princípio da legalidade, economicidade, isonomia e por consequência frustrar o caráter competitivo no ramo de telecomunicações.

As operadoras de Telecom são em sua maioria Sociedades Anônimas, com Balanço Patrimonial publicado em jornal de grande circulação, de tal modo que os Municípios podem pesquisar previamente quem atende ou não aos requisitos de habilitação.

Os contratos de serviços contínuos se estendem por anos, e como a Prefeitura justificará o pagamento de valores maiores que as cidades vizinhas por falta de disputa com um participante só, caso venha ocorrer?

Requer-se a adoção alternativa (ou índices contábeis ou patrimônio líquido mínimo ou Capital social mínimo) de comprovação de capacidade financeira por meio da comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor da contratação conforme consta na legislação.

DO PEDIDO.

Requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, no caso, sendo promovida a **adequação do edital**, reconhecendo o serviço de caixa postal como **item complementar e facultativo**, não vinculante para fins de habilitação ou julgamento das propostas. Também se requer que o Edital seja ajustado para permitir a comprovação de qualificação econômico-financeira pela comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ampliando a competitividade.

Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via e-mail pelo endereço eletrônico: licitacoes.tio@redeunifique.com.br

Nestes Termos

P. Deferimento

Timbó, 07 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
ADRIELI PORTES DE FREITAS
Data: 07/01/2026 14:38:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A

CNPJ 02.255.187/0001-08

Adriéli Portes de Freitas

Cargo: Analista de Licitações

The logo for unifique, featuring the word "unifique" in a dark blue, lowercase, sans-serif font. The logo is positioned at the bottom right of the page, with a decorative graphic of overlapping blue and green lines to its left.

unifique



República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Timbó

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TIMBÓ/SC MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO - Tabeliã

PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA LICITAÇÕES

TRASLADO

Livro: 220

Folha: 007

Protocolo: 47111

Data do protocolo: 08/12/2025

PROCURAÇÃO bastante que faz **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, na forma que segue: SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro (12) do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), nesta cidade e Comarca de Timbó, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, compareceu como outorgante, **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob nº 02.255.187/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 831, Centro, na cidade de Timbó/SC, CEP: 89090-003, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Fabiano Busnardo**, CPF nº 777.742.219-72, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. nº 2.621.657-SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Erwin Reguse, nº 253, Bairro dos Estados, na cidade de Timbó/SC, CEP 89120-000, (fabiano@redeunifique.com.br), conforme estatuto social datado de 14/08/2023, sob nº 20238388158, registrado em 30/08/2023, ata da reunião do conselho de administração realizada em 02 de maio de 2024, sob o nº 20244347883, registrada em 09/05/2024, termo de posse datado de 02/05/2024, sob nº 20244346771, em 09/05/2024 e, certidão simplificada emitida em 20/10/2025, sob nº 254936016; **o representante legal declara, sob pena de responsabilidade civil e penal, não haver alterações contratuais posteriores até a presente data;** o comparecente devidamente identificado e qualificado por mim, Catharine Postai Chenta Riemer, Escrevente Notarial, juridicamente capaz para o ato dou fé; e que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARILHA CONCEIÇÃO SALVADOR REINHEIMER**, de nacionalidade brasileira, natural de Três de Maio/RS, nascida em 08/12/1978, filha de Luiz Pedro Salvador e de Cleni Peres Salvador, casada, coordenadora de licitação, portadora do RG e CPF nº 930.551.610-68, órgão emissor - SESP/SC, residente e domiciliada na Rua Augusto Maas, nº 78, Bairro Vila Germer, na cidade de Timbó/SC, CEP: 89120-000; **JAIR FRANCISCO**, de nacionalidade brasileira, natural de Ibirama/SC, nascido em 09/07/1970, filho de José Francisco e de Elenir Francisco, casado, diretor de mercado, portador do RG nº 2.122.801, órgão emissor - SESP/SC, inscrito no CPF nº 659.472.159-34, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 933, Bairro das Capitais, na cidade de Timbó/SC, CEP: 89120-000; **GUILHERME FERNANDES DE CAMPOS**, de nacionalidade brasileiro, solteiro, consultor de relacionamento em licitação, portador do RG nº 9087562956, órgão emissor - SSP/RS, inscrito no CPF nº 008.232.840-42, residente e domiciliado na Rua Glorinha, nº 326, Centro, na cidade de Glorinha/RS, CEP: 94380-000; e **ADRIELI PORTES DE FREITAS**, de nacionalidade brasileira, natural de Taquara/RS, nascida em 06/09/2001, filha de Jose Carlos de Freitas e Neuza Candido Portes, solteira, analista de licitação, portadora do RG nº 2132317071, órgão emissor - SSP/RS, inscrita no CPF nº 030.477.450-21, residente e domiciliada na Rua Santo Onofre, nº 24, Bairro João Paulo II, na cidade de Indaial/SC, CEP: 89083-018, a quem outorga e confere poderes para, **ISOLADAMENTE**, perante **MATRIZ E DEMAIS FILIAIS**, representarem a outorgante em licitações públicas de qualquer natureza, em repartições públicas ou administrativas federais, estaduais, municipais, inclusive perante pessoas físicas e jurídicas, em qualquer estado da federação; podendo

Continua na próxima página (Página 1 de 4).

Esse documento foi assinado por MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código JUTKL-
Rua Monaco, 252 - Das Nações - Timbó/SC - 89120-000

EA92D-347XB-JFALX

E-mail: tabelionatotimbo@tabelionatotimbo.com.br - Telefone: (47) 3382-0093





República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Timbó

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TIMBÓ/SC MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO - Tabeliã

PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA LICITAÇÕES

TRASLADO

Livro: 220

Folha: 007v

Protocolo: 47111

Data do protocolo: 08/12/2025

requerer inscrição, apresentar propostas, dar lances, assinar abertura de propostas, apresentar protestos, impugnações, reclamações, ou recursos contra quaisquer irregularidades, oferecer vantagens ou descontos em caso de empate bem como praticar quaisquer outros atos e tomar as devidas providências necessárias para que a outorgante esteja dentro das mesmas ocorrências; assinar contratos de fornecimentos e ordens de serviço; podendo ainda praticar os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer. **A presente procuração é válida por 180 dias a contar da presente data.** Fica ciente o representante da outorgante que cessa o mandato nas seguintes condições: a) pela revogação ou pela renúncia, b) pela morte ou interdição de uma das partes, c) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer, d) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do artigo 682 do Código Civil. Certifico ter dado ciência ao representante da Outorgante sobre sua responsabilidade civil e criminal em relação as declarações por ele firmadas, especialmente sobre a qualificação do procurador, bem como demais elementos constantes do presente mandato, isentando este Tabelionato de Notas de qualquer responsabilidade oriunda de eventual falsidade ou incorreção destes dados. Em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709 de 2018), informamos que o Tabelionato de Notas e Protestos em Geral de Timbó/SC está comprometido em proteger a privacidade e segurança dos seus dados pessoais. Coletamos, armazenamos e processamos suas informações apenas mediante à possibilidade jurídica (expressa em leis, decretos, provimentos e/ou outro embasamento legal) e adotamos medidas técnicas e organizacionais para garantir a confidencialidade dos dados. Suas informações serão utilizadas apenas para fins legítimos e respeitando as obrigações legais aplicáveis. Assim o disse e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina-o comigo, Catharine Postai Chenta Riemer, Escrevente Notarial, que o digitei, assino e dou fé. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Assinou presencialmente a procuração FABIANO BUSNARDO como Diretor Presidente representando a UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização Normal (HQP94847-WINV) - R\$ 0,00, 1 Procuração para atos negociais - R\$ 75,42, 1 FRJ (Destinação: 24,42% FUPESC, até 24,42% Assist. Jud. Gratuita, 4,88% MP, 26,73% Ressarc. de atos isentos, 19,55% TJSC.) - R\$ 17,14, 1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - R\$ 2,26, Total: R\$ 94,82.**

Timbó - SC, 08 de dezembro de 2025.

Continua na próxima página (Página 2 de 4).

Esse documento foi assinado por MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura-e-notariado.org.br/validar> e informe o código JUTKL-EA92D-347XB-JFALX

Rua Mônaco, 252 - Das Nações - Timbó/SC - 89120-000

E-mail: tabelionatotimbo@tabelionatotimbo.com.br - Telefone: (47) 3382-0093





República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Timbó

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TIMBÓ/SC MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO - Tabeliã

PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA LICITAÇÕES

TRASLADO

Livro: 220

Folha: 008

Protocolo: 47111

Data do protocolo: 08/12/2025

Assinado digitalmente por:
MARINA MOURA LISBOA
CARNEIRO DE FARIAS
CARVALHO
CPF: 052.963.279-93
Certificado emitido por
Certisign RFB G5
Data: 08/12/2025 15:00:41
Colégio Notarial

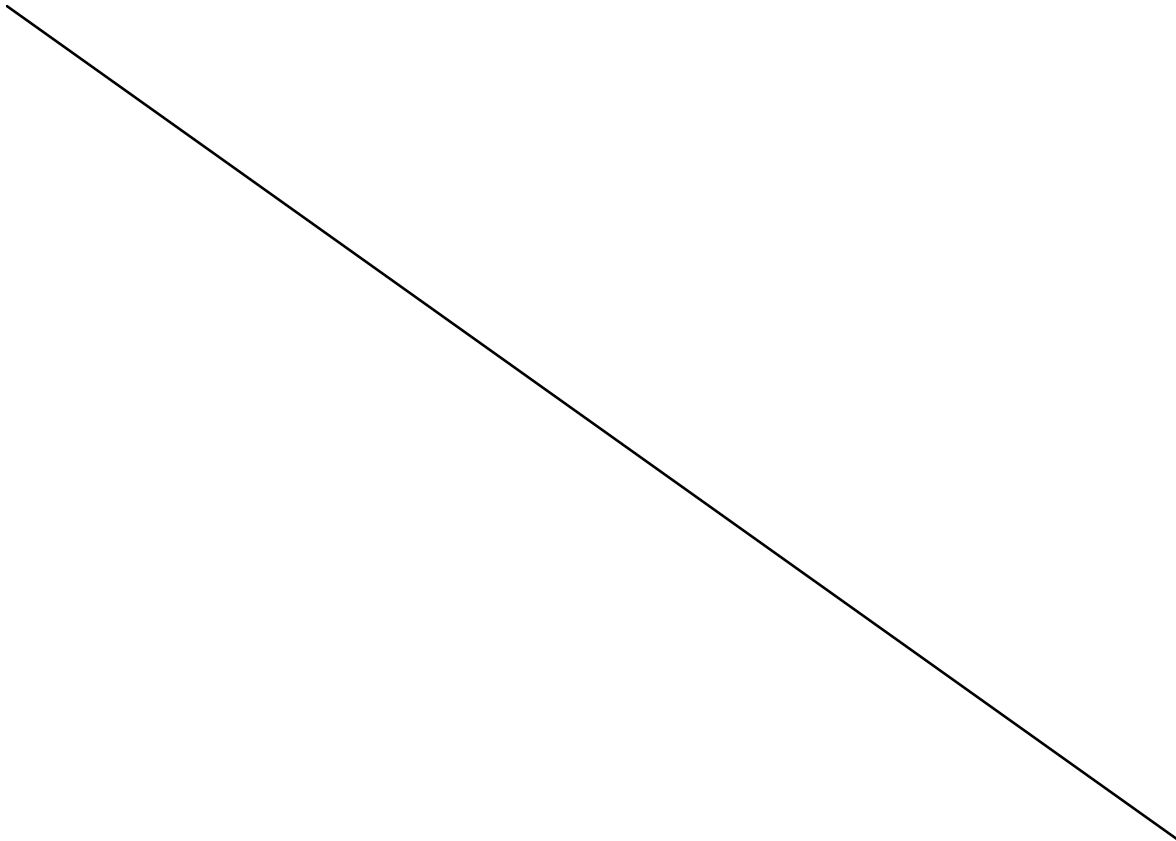
**MARINA MOURA LISBOA
CARNEIRO DE FARIAS
CARVALHO**
Tabeliã



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
HQP94847-WINV
Confira os dados em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.



Continua na próxima página (Página 3 de 4).

Esse documento foi assinado por MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código JUTKL-EA92D-347XB-JFALX

Rua Monaco, 252 - Das Nações - Timbó/SC - 89120-000
E-mail: tabelionatotimbo@tabelionatotimbo.com.br - Telefone: (47) 3382-0093





República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Timbó

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TIMBÓ/SC

MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO - Tabeliã

PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA LICITAÇÕES

TRASLADO

Livro: 220

Folha: 008v

Protocolo: 47111

Data do protocolo: 08/12/2025

EM BRANCO





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JUTKL-EA92D-347XB-JFALX

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO DE FARIAS CARVALHO (CPF 052.963.279-93) em 08/12/2025 15:00 (Titular)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/JUTKL-EA92D-347XB-JFALX>